



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06/12/2012

MENSAGEM Nº 39 /GG

Muje Calda
1º Secretário

Teresina(PI), 07 de DEZEMBRO de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que "Reajusta o subsídio dos Procuradores do Estado, altera a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, a Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003 e dá outras providências".

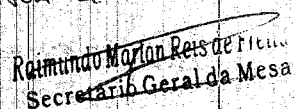
O Poder Executivo no intuito de prosseguir na valorização de seus servidores públicos apresenta a essa Augusta Casa Legislativa proposta de adequação dos subsídios percebidos pelos Procuradores do Estado do Piauí ao permissivo previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o que já vem sendo respeitado por diversos Estados da federação, inclusive da Região Nordeste, considerando, ainda, a relevância das funções desempenhadas pelos integrantes da Procuradoria Geral do Estado na representação judicial e extrajudicial do Estado, bem como no auxílio do controle preventivo da legalidade dos atos administrativos no âmbito do Poder Executivo.

Destaque-se que a remuneração dos Procuradores do Estado observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Desembargadores do Estado, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrólio Portella
NESTA CAPITAL

TERESINA, PI, 06.12.2012.
PARA LER EM PLANO

Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06/12/2012 2

Muje Caldas

Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2012

Reajusta o subsídio dos Procuradores do Estado, altera a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, a Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os valores dos subsídios dos Procuradores do Estado do Piauí são fixados na forma e nas datas seguintes:

CLASSE	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE						
	1º/Dez/2012	1º/Ago/2013	1º/Dez/2013	1º/Ago/2014	1º/Dez/2014	1º/Ago/2015	1º/Dez/2015
Substituto	16.781,82	17.543,96	18.306,74	19.450,91	20.595,08	21.739,25	22.883,43
1ª Classe	17.620,22	18.421,14	19.222,06	20.423,44	21.624,82	22.826,20	24.027,58
2ª Classe	18.501,25	19.342,21	20.183,18	21.444,63	22.706,08	23.967,53	25.228,98
3ª Classe	19.426,30	20.309,32	21.192,33	22.516,85	23.841,37	25.165,89	26.490,42
4ª Classe	20.397,63	21.324,79	22.251,96	23.642,70	25.033,45	26.424,20	27.814,95

Parágrafo único. O subsídio instituído por esta Lei Complementar não exclui o pagamento das vantagens listadas no § 2º do art. 49 da Lei Complementar n. 56, de 1º de novembro de 2005.

Art. 2º Os valores dos subsídios previstos nesta Lei Complementar aplicam-se exclusivamente aos Procuradores do Estado ativos, aposentados e a seus pensionistas, não se estendendo a nenhuma outra carreira de servidores, ainda que constitua carreira jurídica de Estado.

Parágrafo único. O reajuste concedido por esta Lei Complementar não se aplica ao vencimento ou subsídio de servidores ativos, inativos e os pensionistas que tenham uma dessas parcelas remuneratórias fixada por decisão judicial.

Art. 3º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Procuradores do Estado em atividade, aos aposentados e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 4º A remuneração dos Procuradores do Estado observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Desembargadores do Estado, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.



Art. 5º Os artigos 47, 75 e o Anexo Único da Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

III - requisitar das autoridades competentes, através do Procurador-Geral do Estado, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;” (NR).

“Art. 75.

V - afastado para exercer qualquer cargo ou função fora do âmbito do Poder Executivo estadual;” (NR).

“ANEXO ÚNICO

Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
(..)	(..)	(..)
Chefe de Consultoria Setorial	10	DAS-03
(..)	(..)	(..)

.....” (NR).

Art. 6º Fica revogado o Anexo Único da Lei n. 5.493, de 9 de setembro de 2005.

Art. 7º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Fica acrescido o §4º ao art. 16, da Lei Complementar nº 28 de 09 de junho de 2003, com a seguinte redação:

“§4º O cargo de Diretor de Unidade de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Governo é privativo de Procurador do Estado do Piauí em atividade.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros nas datas estabelecidas no seu art. 1º.

PALACIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 05 de DEZEMBRO de 2012